



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alvaro Dias

**EMENDA Nº - 2021**  
(ao PL nº 2.505, de 2021)

Os artigos de nºs 17 e 17-B, da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, alterados pelo art. 2º do PL 2.505/2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público, **ou pela advocacia pública do ente federativo, caso esta esteja organizada da forma prevista nos arts. 131 e 132 da Constituição Federal**, e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, salvo o disposto nesta lei.

.....  
.....”

“Art. 17-B.....

.....  
§ 1º .....

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação, por meio de sua Advocacia Pública, caso esta esteja organizada da forma prevista nos arts. 131 e 132 da Constituição Federal;

.....  
.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se do PL 2.505/2021, que tem o objetivo de atualizar a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade



SF/21421.57514-00

administrativa. Acerca do tema, é importante salientar que a Constituição Federal impõe à União, junto com os demais entes federados, o dever de zelo pelo patrimônio público, nos termos do seu art. 23, inciso I. Este dever se torna ainda mais latente nos casos de improbidade administrativa, uma vez que são atos que se revelam capazes de gerar danos graves à esfera jurídica de tais entes.

Neste contexto, cumpre salientar que o substitutivo, tal como está redigido, retira dos entes federados a legitimidade ativa para proposição de ação de improbidade administrativa, que decorre da necessidade de atuar concorrentemente na defesa do bem jurídico transindividual que é a probidade administrativa, consoante com o disposto na Carta Magna e em tratados do qual o Estado é signatário – Protocolo de Defesa Concorrência no Mercosul; Convenção das Nações Unidas e contra a Corrupção; Convenção sobre Combate à Corrupção de Funcionários Públicos estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais na OCDE; Convenção Interamericana Contra a Corrupção da OEA.

O dever de tutela e zelo do patrimônio público, instrumentalizado pela Lei n.º 8.429/92 com a previsão de legitimidade concorrente, tem respaldado o trabalho que várias advocacias públicas vêm desenvolvendo na área, inclusive com a criação de grupo especializado para, com exclusividade, ajuizar ações de improbidade.

Ora, as condutas ímprobas repercutem, nítida e diretamente, no patrimônio do ente público, fato que evidencia o seu interesse de agir e, por conseguinte, a sua legitimidade para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa; afinal, é o ente público que sofre as consequências deletérias do ato ilícito.

É importante esclarecer que o fenômeno da corrupção, de natureza multifacetada, exige um enfoque amplo e multidisciplinar, com o trabalho



coordenado de várias instituições com vistas à prevenção e ao combate eficaz desse mal social. Para um sistema mais eficiente de combate à corrupção, as instituições envolvidas não devem constituir instâncias isoladas, mas uma rede de relacionamento permanente para a articulação de ações e a soma de esforços, o que ocorre atualmente com a legitimidade concorrente e disjuntiva, do Ministério Público e da Advocacia Pública, para o ajuizamento de ações de improbidade administrativa.

Propomos nova redação ao caput do art. 17, com o objetivo de restringir a legitimidade ativa aos casos em que exista órgão de Advocacia Pública devidamente institucionalizado. Isto impediria o uso político da ação mormente em pequenos municípios que ainda não dispõem de órgão de representação judicial institucionalizado, eliminando assim uma das preocupações levantadas na exposição de motivos do projeto.

Por fim, restabelecemos a necessidade de anuência por meio da Advocacia Pública do ente federativo, caso esta esteja organizada da forma prevista no art. 132 da Constituição Federal, para celebração de acordo de não persecução cível, de trata o art. 17-B.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2021.

Senador **ALVARO DIAS**  
PODEMOS/PR



SF/21421.57514-00